



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº /2025

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
BANHEIROS QUÍMICOS NAS FEIRAS
LIVRES.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de banheiros químicos removíveis, assim como a disponibilização de álcool gel, em locais de via aberta onde funcionarem as feiras livres no município de Visconde do Rio Branco, organizadas pelo Poder Público ou por pessoa jurídica de direito privado.

§ 1º Os banheiros químicos removíveis compreenderão gabinetes separados por sexo e ficarão disponíveis e em condições de uso durante todo o período de funcionamento da feira livre.

§ 2º Fica estabelecida a quantidade mínima de 01 (um) banheiro masculino e 01 (um) feminino nas feiras livres.

Art. 2º Ficam excluídas dessa obrigatoriedade as feiras livres realizadas em recintos que disponham de instalações sanitárias fixas, mantida a obrigatoriedade da disponibilização de álcool gel.

Art. 3º Quando as feiras livres forem organizadas por pessoa jurídica de direito privado, ficarão os responsáveis obrigados a disponibilizar os banheiros químicos removíveis na forma prevista nesta lei, assim como a disponibilização de álcool gel.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo incorrerá em multa de:

I - 25 (vinte e cinco) unidades fiscais de referência do Estado de Minas Gerais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

II – a reincidência no descumprimento dos dispositivos desta lei resultará na suspensão imediata da feira, além de multa de 50 (cinquenta) unidades fiscais de referência do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º Fica proibida a cobrança de qualquer taxa dos usuários para a utilização dos banheiros químicos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120(cento e vinde) dias contados da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 06 de Fevereiro de 2025.

Vereador Alex Vinicius Coelho – PDT
(Alex da Auto Escola)



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justificativa

Os As feiras livres representam um papel econômico, social e cultural muito importante para a economia brasileira. Em grande parte, elas acontecem em vias públicas, e em locais estritamente residenciais, criando uma relação de consumo direta entre produtores e consumidores, além de serem reconhecidas por toda a sociedade como patrimônio cultural atraindo, inclusive, pessoas das mais diversas localidades pelas suas características e também pelo seu convívio social.

Por se tratar de um mercado varejista ao ar livre seus fatores econômicos também são levados em consideração pelos consumidores, em face dos preços dos produtos disponíveis serem menores que os encontrados nos supermercados, sacolões e afins e, também, pela qualidade e variedade dos produtos ofertados ao público frequentador.

Nesse sentido, é cabível que sejam adotadas medidas de proteção à saúde que sejam também minimamente razoáveis.

Adentrando no mérito da propositura, o aspecto higiênico-sanitário precisa ser levado em consideração quando se trata do manuseio e a exposição dos alimentos em observância à saúde do feirante e do consumidor, visando à diminuição dos riscos de contaminação e proliferação de doenças como, por exemplo, o COVID-19, dentre outras.

Contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 06 de Fevereiro de 2025.

Vereador Alex Vinicius Coelho– PDT
(Alex da Auto Escola)